



# **PROJETO DE LEI N.º 5.141, DE 2016**

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga as empresas que opere no transporte aéreo de passageiros, nacionais e internacionais, possuir por voo ao menos um comissário a bordo que fale a língua portuguesa.

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta ao artigo 204 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro

de 1986, que Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, obrigando as

empresas que operem nos transportes aéreos de passageiros, nacionais e

internacionais, contenham ao menos um comissário a bordo que fale a língua

portuguesa, por deslocamento da aeronave.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art.204.....

§1°.....

.....

§2º.....

.....

§3º As empresas estrangeiras de transporte aéreo

internacional que embarquem ou desembarquem passageiros

no País deverão ter na sua tripulação, no mínimo, um

comissário que fale a língua portuguesa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

Atualmente mais de cinco mil voos internacionais chegam mensalmente ao

Brasil. Menos de 30% dos passageiros nestes voos são transportados por empresas

aéreas nacionais.

Enquanto nas empresas nacionais é obrigatória a contratação de pilotos brasileiros e de pelo menos dois terços de comissários brasileiros, inexiste a obrigação nas empresas aéreas estrangeiras de contratação de pessoal com domínio de língua portuguesa. O comissário de bordo é o auxiliar do comandante encarregado de garantir o cumprimento das normas relativas à segurança e é responsável pelo atendimento e orientação dos passageiros. Em caso de emergência a bordo deverá transmitir os procedimentos a serem adotados pelos passageiros.

A presente proposição determina que as empresas aéreas estrangeiras possuam pelo menos um comissário a bordo que fale a língua portuguesa.

Dessa forma, aumenta a confiabilidade na execução dos procedimentos de segurança pelos brasileiros a bordo dos voos dessas companhias.

Pelas razoes expostas, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente medida.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016.

# Deputado **FELIPE BORNIER PROS/RJ**

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO VI DOS SERVIÇOS AÉREOS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7538
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 5141/2016

#### CAPÍTULO V DO TRANSPORTE AÉREO REGULAR

#### Seção I Do Transporte Aéreo Regular Internacional

Art. 203. Os serviços de transporte aéreo público internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A exploração desses serviços sujeitar-se-á:

- a) às disposições dos tratados ou acordos bilaterais vigentes com os respectivos Estados e o Brasil;
  - b) na falta desses, ao disposto neste Código.
- Art. 204. O Governo brasileiro designará as empresas para os serviços de transporte aéreo internacional.
- § 1º Cabe à empresa ou empresas designadas providenciarem a autorização de funcionamento, junto aos países onde pretendem operar.
- § 2º A designação de que trata este artigo far-se-á com o objetivo de assegurar o melhor rendimento econômico no mercado internacional, estimular o turismo receptivo, contribuir para o maior intercâmbio político, econômico e cultural.
  - Art. 205. Para operar no Brasil, a empresa estrangeira de transporte aéreo deverá:
  - I ser designada pelo Governo do respectivo país;
  - II obter autorização de funcionamento no Brasil (arts. 206 a 211);
  - III obter autorização para operar os serviços aéreos (arts. 212 e 213).

Parágrafo único. A designação é ato de Governo a Governo, pela via diplomática, enquanto os pedidos de autorização, a que se referem os itens II e III deste artigo são atos da própria empresa designada.

#### **FIM DO DOCUMENTO**